



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIVA**

Artigo: 3º - nº 4

Assunto: Cessão de estabelecimento

Processo: A100 2005026, com despacho concordante do Subdirector Geral, em substituição do Director Geral dos Impostos, em 12-09-2005

Conteúdo: 1. O requerente é um dos sócios gerentes da Sociedade X que, nos últimos 3 ou 4 anos, reduziu, de forma substancial, a sua actividade.

2. Pretendendo encetar actividade similar à que era conduzida pela referida empresa, para o que constituiu uma sociedade comercial.

3. Na qualidade de Sócio gerente desta empresa recentemente constituída, apresentou proposta de aquisição de parte substancial do equipamento correspondente ao imobilizado da Sociedade X, o que veio a ser aceite pelos restantes sócios da referida sociedade.

4. Refere o nº 4 do artigo 3º do CIIVA que *"não são consideradas transmissões as cessões, a título oneroso ou gratuito, do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando em qualquer dos casos, o adquirente seja ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo de imposto de entre os referidos na alínea a) do nº 1 do artº 2º"*.

5. Com o preceito legal referido, prevendo as situações designadas como *"going concern"*, pretende-se atingir duas ordens de objectivos conforme comentário a propósito feito pela Comissão das Comunidades Europeias em documento apresentado ao Conselho, em 20 de Janeiro de 1973:

- Introduzir uma medida de simplificação na mecânica do imposto;
- Não onerar a tesouraria das empresas cedente e/ou cessionária.

6. Pretende-se, então, que as operações nele enquadráveis não impliquem obrigatoriedade de liquidação do imposto, atento o facto de em termos administrativos implicarem alguma complexidade, e ainda de poderem gerar, eventualmente, efeitos financeiros de alguma monta, sobrecarregando a tesouraria das empresas.

7. Na ausência da disposição em análise, o funcionamento normal da tributação traduz-se, na liquidação de imposto intermédio, sem qualquer outra consequência que não seja a entrega ao Estado do imposto liquidado pelo cedente e a correspondente dedução, nos termos gerais, pelo cessionário.

8. Porém, para que uma operação se insira no âmbito desta norma de delimitação negativa de incidência do imposto, exige a lei a observância



cumulativa dos seguintes requisitos:

- Cessão a título oneroso ou gratuito;
- Do estabelecimento comercial ou industrial, ou da totalidade de um património ou de uma parte dele;
- Que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente;
- Desde que o adquirente seja um sujeito passivo do imposto, ou o venha a ser pelo facto da aquisição.

9. Na disposição legal em questão, verifica-se a existência de um conceito negativo de transmissão atendendo-se à transferência da propriedade de certas universalidades de facto, ainda que não o sejam de um ponto de vista jurídico quando se refere “... *da totalidade de um património ou de uma parte dele...*” e de uma universalidade de facto que o é em termos jurídicos, atento o disposto no artº 206* do Código Civil - o estabelecimento - pluralidade de coisas móveis que, pertencendo à mesma pessoa, têm um destino unitário, sendo cada uma das coisas, de per si, susceptível de constituir objecto de relações jurídicas próprias.

10. Note-se que a presente interpretação, se apoia no facto do legislador na redacção do preceito utilizar a expressão “... *do estabelecimento...*” e não a “*de um estabelecimento*”, o que, desde logo pressupõe tratar-se do conceito técnico-jurídico no seu significado objectivo - organização do empresário mercantil, o conjunto de elementos (corpóreos, incorpóreos, a clientela, o aviamento) e não já do sentido comum do termo, ou seja, a unidade técnica correspondente a cada um dos locais onde o comerciante exerce a actividade mercantil (a loja, o armazém, a fábrica, o equipamento, o escritório).

11. Tratando-se da transferência de uma qualquer realidade que não seja o estabelecimento no sentido preciso do termo antes referido, será a mesma para efeitos do nº 4 do artº 3º do CIVA, considerada como tratando-se de um património ou de uma parte dele - universalidade de facto ainda que não o seja de um ponto de vista jurídico - susceptível então de estar abrangida pela referida norma, desde que, obviamente, possa vir a constituir um ramo de actividade independente e o adquirente seja um sujeito passivo de imposto, ou o venha a ser pelo facto da aquisição.

12. No caso em apreço, tratando-se unicamente da transmissão de parte do equipamento (92,56%), correspondente ao imobilizado corpóreo, não poderá a operação enquadrar-se no disposto no nº 4 do artº 3º do CIVA, porquanto o que é transmitido nessas condições, não é mais de que elementos patrimoniais isolados, insusceptíveis de constituir um ramo de actividade independente (estabelecimento).